

ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro) determina o seguinte:

1. A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012, é alterada da seguinte forma:

- 1.1. É aditado um número 4., relativo ao limiar de isenção, com os seguintes pontos:

“4.1. Estão isentas de reportar a informação referida na alínea a) do ponto 3.1 as entidades que apresentem um total anual de operações económicas e financeiras com o exterior inferior a 10 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.

4.2. As entidades que num determinado ano ultrapassem o limiar referido no ponto 4.1 devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução em fevereiro do ano seguinte, com informação referente a janeiro.

4.3. As entidades que a partir de um determinado ano passem a situar-se abaixo do limiar referido no ponto 4.1 podem beneficiar da isenção de reporte a partir de fevereiro do ano seguinte, com respeito à informação de janeiro.”

- 1.2. A redação do ponto 9.1. é substituída pela seguinte:

“9.1 O primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se até abril de 2013, com informação referente ao mês anterior ao de início de reporte, para todas as entidades à exceção dos bancos.”

- 1.3. A redação do ponto 9.2. é substituída pela seguinte:

“9.2 Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em outubro de 2013, com informação referente a setembro de 2013.”

- 1.4. A numeração é atualizada em conformidade.

2. A presente Instrução entra em vigor em 31 de dezembro de 2012.